



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 002/2020**

**Processo Licitatório nº: 025/2020**

**Objeto: Aquisição eventual e futura de materiais e insumos para revitalização, manutenção e conservação das praças, parques, jardins e afins do município de Santa Luzia-MG.**

**Impugnante: VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, CNPJ nº. 02.753.224/0001-08.**

**Resposta à Impugnação**

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**1- Da Tempestividade do Esclarecimento.**

A empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**, enviou via e-mail no dia 14/04/2020, sendo aceito e recebido esclarecimento ao edital supracitado. A sessão está marcada para o dia 28/04/2020. Considerando que o prazo para apresentação de esclarecimento é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.5 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

**2 - Do Relatório**

A empresa pede esclarecimento quanto a não exigência de inscrição no RENASEM e SIPEAGRO requerendo ao final que sejam inseridos no edital tais inscrições.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

*correlatos*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

**3- Do Mérito:**

A empresa alega que seja imprescindível a exigência de alguns documentos, tais como: RENASEM e SIPEAGRO

No entanto, desnecessária é a exigência de tais documentos. A exigência dessa documentação, além de restringir o caráter competitivo, poderá ser considerada uma exigência exacerbada e desnecessária.

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso].* A qualificação da empresa se dará através do objeto social.

**4 - DO DIREITO**

Por tudo que consta no esclarecimento, bem como, a documentação que a empresa deseja que esta Prefeitura exija no edital, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*‘Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Além disso, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando nas exigências da lei, a documentação que a empresa impugnante quer que o edital exija, trata-se apenas de ato discricionário da administração.

A apresentação desses documentos não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos serviços prestados e ofertados, não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

Dessa forma, a exigência para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de deste tipo de aquisição.

## **5 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.147 de 03 de dezembro de 2019. **DECIDO** indeferir o pedido de esclarecimento formulado pela empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**, apresentados sob a forma de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 002/2020, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 28/04/2020**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 16 de abril de 2020

Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira